



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 176090/20
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JANDAIA DO SUL
INTERESSADO: MILTON DE MARTINI LOPES VILLAR
ADVOGADO /
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3146/20 - Segunda Câmara

Prestação de Contas de Câmara Municipal.
Exercício de 2019. Regularidade das
contas.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Jandaia do Sul, exercício financeiro de 2019, sob responsabilidade do Senhor Milton de Martini Lopes Villar.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 1.615.000,00 (um milhão, seiscentos e quinze mil reais) e aprovado pela Lei Municipal nº 2996/2018, de 18/12/2018.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
252640/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	375/2019	Regular com ressalvas com aplicação de multa e recomendações
242770/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1263/2018	Regular com ressalvas com aplicação de multa e recomendações
208401/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	377/2019	Regular com ressalvas com recomendações
199082/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2687/2019	Regular



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM inicialmente apresentou manifestação pela irregularidade das contas, por meio da Instrução nº 1758/20/20 (peça 7), com a anotação que o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, diante da ausência de comprovação da formação do responsável pelo Controle Interno do Legislativo Municipal.

No exercício do contraditório, a defesa encaminhou a documentação pertinente à formação do responsável pelo Controle Interno do Legislativo Municipal, diante disso a CGM emitiu a Instrução 3651/20 (peça 15) opinando pela regularidade das contas prestadas.

O Ministério Público junto ao Tribunal também opinou pela regularidade das contas no Parecer nº 889/20 (peça 16).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, em análise da documentação acostada ao processo e das justificativas trazidas, inexistem razões que desabonem as conclusões uniformes pela regularidade das contas.

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005¹, **VOTO** pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Jandaia do Sul, referente ao exercício de 2019.

Após o trânsito em julgado, os autos poderão ser encerrados e arquivados junto à Diretoria de Protocolo.

¹ Art. 16. As contas serão julgadas:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. julgar, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005², pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Jandaia do Sul, referentes ao exercício de 2019, sob responsabilidade do senhor Milton de Martini Lopes Villar;

II. autorizar, após o trânsito em julgado, o encerramento e arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 29 de outubro de 2020 – Sessão Virtual nº 15.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

² Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;